

# **A LEI DO SOLDADO DE 3ª CLASSE NA CARREIRA DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR, E SUA CONSTITUCIONALIDADE FACE AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO**

THE LAW OF THE 3rd CLASS SOLDIER IN THE MILITARY POLICE RACE CARRIER, AND ITS CONSTITUTIONALITY FACES THE PRINCIPLES OF EFFICIENCY, ISONOMY, REASONABILITY AND PROPORTIONALITY, AND GROWNABILITY OF SUBSIDY.

SILVA, David Dias<sup>1</sup>  
JÚNIOR, Wilson Moreira Chaves<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo levanta quais são os possíveis reflexos causados na sociedade com a vigência da lei que criou a graduação do soldado de terceira classe na carreira de praças da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado de Goiás, lei 19.274, de 28 de Abril de 2016, esta que coloca em evidencia a criação de um novo cargo para estes militares, fazendo com que alterasse o regime inicial da carreira e diversas outras alterações como remuneração e interstício de tempo entre as possíveis promoções ao decorrer da carreira militar dos mesmos. Ainda tem como escopo, delinear a referida lei fundado nas estruturas legais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro, os Princípios. Referência ainda a relevância que se perfaz o estudo do tema para a corporação, pois o presente artigo procura esclarecer a luz dos princípios da eficiência, princípio da isonomia, princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e o princípio da irredutibilidade de subsídio, possíveis irregularidades com a vigência da referida lei, aborda também de forma breve as vantagens que a preparação destes novos profissionais de segurança pública Pós-Graduado oferecerá a toda população goiana.

**Palavras-chave: Sociedade. Estado de Goiás. Princípios**

## **ABSTRACT**

The present article raises what are the reflexes caused in the society with the validity of the law that created the graduation of the soldier of third class in the career of squares of the military police and of the military body of firemen of the State of Goiás, law 19.274, of April 28 of 2016, which evidences the creation of a new position for these military personnel, causing them to change the initial regime of the career and several other changes as remuneration and interstice of time between the possible promotions in the course of their military career. It still has as scope, delineate said law based on the legal structures that underpin the Brazilian legal system, the Principles. The article also seeks to clarify the principles of efficiency, principle of isonomy, principle of reasonableness and proportionality, and the principle of irreducibility of subsidy, possible irregularities with the Law also briefly discusses the advantages that the preparation of these new postgraduate public security professionals will offer to the entire population of Goiás.

**Keywords: Society. Goias State. Principles.**

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Formação de Praças, David Dias Silva, Turma C, Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [daviddias\\_gyn93@hotmail.com](mailto:daviddias_gyn93@hotmail.com);

<sup>2</sup>Professor orientador: Especialista Wilson Moreira Chaves Júnior, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [wilsonmcj@gmail.com](mailto:wilsonmcj@gmail.com), Goiânia – Goiás.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma sociedade segura e que esteja em constante desenvolvimento sustentável, onde as taxas de criminalidade diminuam junto com as injustiças, essa é a sociedade que todos os cidadãos brasileiros almejam. Porém o que tem se notado pelos diversos meios de comunicação e pelo cotidiano que todos enfrentam neste país, é justamente o contrário do que se espera, pois atualmente a violência e a criminalidade tem aumentado a sensação de insegurança e impunidade, e concomitante a este problema cresce também o clamor do povo por medidas que obstam essa sensação na sociedade.

Pode se observar que uma das formas de atender o clamor público quanto a essa insegurança seria o investimento no implemento do efetivo de policiais, e assim, consequentemente com aumento do efetivo de policiais estar-se-ia investindo na diminuição da criminalidade e da sensação de insegurança.

E partindo do pressuposto analisado no contexto contemporâneo brasileiro é que o Estado de Goiás, visando aprimorar a segurança pública e reduzir a criminalidade e a sensação de insegurança, investiu na contratação de novos policiais e bombeiros no Estado por meio de concurso público sob a criação de uma nova lei, esta que defini o efetivo que será implementado e institui uma nova graduação que antes não existia, e ainda, promove alterações quanto a remuneração e interstício de promoções destes novos agentes de Segurança Pública.

Deste modo, o presente trabalho aborda a Lei que criou a graduação do soldado de terceira classe na carreira de praças da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado de Goiás, lei 19.274, de 28 de Abril de 2016, que altera a lei 15.668 de 2006, quanto a graduação inicial de incorporação e ao interstício de tempo para as promoções dos praças e ainda a remuneração dos praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, conforme destaca seus artigos.

Detém como escopo ainda proporcionar a resposta a perguntas como; o que foi alterado na carreira do policial com o advento da vigência desta nova lei? E analisar a constitucionalidade desta lei face aos princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade e irredutibilidade de subsídio.

Cumpr-se analisar em específico se ao criar uma nova classe de policiais no Estado de Goiás com o advento da lei 19.274 de 2016, se foi criado uma "nova" função ou um novo cargo para estes servidores, visto que foram feitas diversas alterações na carreira dos mesmos. Ainda, delinear a referida lei fundado nas bases legais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro, os Princípios.

E desta forma, evidenciar as funções e atribuições destes novos operadores da segurança pública do Estado de Goiás face a preparação destes por meio de um curso de formação de praças (CFP), e explorar o avanço que a Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública que está sendo realizada pelos mesmos ao decorrer do processo do curso de formação visto que, o presente estudo busca explorar as vantagens que a preparação deste profissional de segurança pública Pós-Graduado oferecerá a toda população goiana, sendo que nesta formação se encontra implementada esta especialização na própria formação destes novos promotores de segurança pública, isso para preparar este funcionário público para o cumprimento de suas funções e atribuições da melhor forma a atender o cidadão.

Destarte, referenciar a relevância que se perfaz o estudo do tema para a corporação, pois o presente artigo procura esclarecer a luz de alguns princípios constitucionais e infraconstitucionais possíveis irregularidades com a vigência da referida lei.

Os princípios abordados, basilares no ordenamento jurídico brasileiro são; princípio da eficiência, princípio da isonomia, princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e o princípio da irredutibilidade de subsídio.

Assim sendo, para confecção deste trabalho científico foram utilizadas obras bibliográficas doutrinárias do âmbito Constitucional e Administrativo do direito sob a perspectiva de vários autores, visto que a análise dos princípios destacados é de reflexão no campo jurídico e político-social, sendo que inicialmente examinou se os princípios constitucionais e infraconstitucionais elencados por meio dos ensinamentos dos renomados doutrinários do direito brasileiro, e em seguida uma análise sobre o próprio cargo em questão partindo de uma visão social sobre os mesmos princípios, sendo explorado quanto ao cargo suas “novas” funções e atribuições, doravante na segurança pública goiana.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Em análise ao contexto social que a questão levantada aborda e diante de pesquisas doutrinárias pertinentes ao assunto, destaca-se alguns renomados doutrinadores quando se discute tal tema, ou seja, sobre os princípios basilares evidenciados, estes que da forma ao presente estudo, sendo eles princípio da eficiência, princípio da isonomia, princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e o princípio da irredutibilidade de subsídio, que serão dispostos a seguir:

## 2.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Este princípio é um dos principais princípios elencados pelo direito administrativo, e foi incluído a Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional de número 19, e ele serve para que se possa exigir a qualidade dos serviços prestados pelo funcionário público em função do Estado.

Discorre em uma breve passagem doutrinária quanto a este princípio o ilustre doutrinador LENZA (2015, p.1527), que assim como na iniciativa privada, na Administração Pública tem de ser buscado a excelência e a efetividade para que se possa alcançar uma produtividade nos trabalhos a serem realizados, isto para que seja alcançado os resultados esperados, e deste modo torna-se importante utilizar-se de mecanismos de incentivo para os servidores.

Ainda quanto a este princípio, vê-se a realidade deste em duas vertentes, sendo que se espera a melhor atuação e desempenho do funcionário público nas realizações de suas funções e atribuições, refletindo daí no modo de atuação do agente público, e na organização e estrutura da disciplina que a Administração Pública busca seguir como objetivo na prestação do serviço público.

**Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional** são valores encarecidos pelo princípio da **eficiência**.

É impossível deixar de relacionar o princípio da eficiência com uma **lógica da iniciativa privada** de como administrar. Porém, o Estado não é uma empresa; nem sua missão, buscar o lucro. Por isso, **o princípio da eficiência** não pode ser analisado senão em conjunto com os demais princípios do Direito Administrativo. A eficiência não pode ser usada como pretexto para a Administração Pública descumprir a lei. Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração **buscar melhores resultados por meio da aplicação da lei**. (MAZZA, 2014, p. 113). (Grifo do autor).

Infere-se do contexto denotado do renomado doutrinador que, a Administração visa buscar melhores resultados por meio da aplicação da lei, notando-se daí o objetivo que esta base constitucional proporciona a administração pública, sendo tal princípio basilar imprescindível ao direito brasileiro.

## 2.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Este princípio fundado na Carta Magna da República, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza{...} " (CF/88, 2014, p.9), destacado como preceito

fundamental no ordenamento jurídico brasileiro o dever de não deixar que se sobreponha interesses que prejudiquem e cause desigualdades na Administração, orienta a Administração Pública a tratar de maneira igual todos os servidores que pratiquem a mesma função ou função equivalente.

Nesta linha de pensamento, destaca-se este princípio como preceito fundamental no ordenamento jurídico, pois este submete o legislador e à Administração Pública o encargo de dispensar tratamento igual a funcionários que se encontram em situações equivalentes, pois deve-se haver uma igualdade perante o que denota a lei, e imprescindível se perfaz que submeta-se os agentes públicos a um tratamento uniforme, conforme as atribuições iguais perante a prática do serviço, destacando neste trabalho o então policial militar que for praça.

Ao mesmo tempo em que banuiu o regime jurídico único, a EC nº 19/1998, alterando inteiramente o art. 39, § 1º, da CF, extinguiu também o sistema de isonomia funcional, que diga-se a, bem da verdade, nunca foi efetivamente cumprido pelas pessoas do Estado. Estabelecia-se, na redação original, a necessidade de pagamento de remuneração igual àqueles que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes. O mandamento nem foi cumprido nem dificilmente o será no futuro, pois que poucas coisas são tão confusas na Administração quanto o sistema remuneratório dos servidores. O sistema caótico é fruto do acúmulo de erros e erros, cometidos por várias décadas de arbitrariedades, abusos e imoralidades administrativas. Retorna-se, por conseguinte, ao sistema anterior, no qual foram constantes as discriminações injustificadas quanto aos vencimentos, daí decorrendo profunda insatisfação dos servidores: **nada parece mais desanimador do que um servidor saber que, tendo cargo igual ao de outro servidor, ou exercendo funções idênticas ou assemelhadas, sua remuneração é desigualmente inferior.** (CARVALHO FILHO, 2014, p. 632). (Grifo nosso).

## 2.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Este princípio estabelece que há um padrão legal de normalidade a ser seguido pela Administração Pública, este padrão sendo seguido segundo a atuação, os meios e a proporcionalidade nos atos praticados pela Administração Pública.

{...} o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 41).

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) **adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;** (2) **exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;** (3) **proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem**

**conquistadas superarem as desvantagens. O princípio, que grassou no Direito Constitucional, hoje incide também no Direito Administrativo como forma de controle da Administração Pública.** (CARVALHO FILHO, 2014, p. 43). (Grifo nosso).

Deixa evidente a proposta do presente artigo em discutir a lei a luz dos elencados princípios, pois, a atuação do empregado está compatível com o fim colimado? Diante da conduta que por hora se propõem desproporcional é imprescindível que haja uma análise sobre o assunto, visto a difícil tarefa dos agentes de segurança pública, sendo a mesma função de todos os outros ingressantes no cargo ter um regime de promoções e condições de pagamentos proporcionalmente melhores.

Ainda a outra visão do assunto que atinge a desproporcionalidade de remuneração deste funcionário, o curso de formação, para o "novo" cargo público, exige do aluno uma melhor preparação intelectual no que toca seu preparo para a função pois no curso de formação há uma Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública, já inclusa no processo de formação de praças, esta que vale ressaltar é um avanço para toda população goiana, pois tem como escopo o preparo de novos profissionais cada vez mais preparados para proporcionar a segurança a sociedade.

Desta forma, vê-se mais investimentos no profissional de segurança pública, uma preocupação do Estado em formar profissionais mais qualificados junto à sociedade, um curso de formação de qualidade para os alunos, igual função a ser realizadas pelos novos profissionais, porém um possível retrocesso quanto a remuneração e interstício de promoções dos mesmos funcionários.

## 2.4 PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO

Este princípio que encontra amparo legal no art. 37, inciso XV da Constituição Federal de 1988, denota que as remunerações dos ocupantes de cargos públicos serão irredutíveis.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

{...} XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (CF/88, 2014, p.20).

O sentido da irredutibilidade, porém, não é absoluto. Protege-se o servidor apenas contra a redução direta de seus vencimentos, isto é, **contra a lei ou qualquer outro ato que pretenda atribuir ao cargo ou à função decorrente de emprego público importância inferior à que já estava fixada** ou fora contratada anteriormente.. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 779). (Grifo nosso).

Diante do que fora brevemente exposto, é que o presente trabalho caminha para análise do "novo" cargo proposto ao profissional de segurança pública do Estado de Goiás a luz de alguns Princípios Constitucionais e infraconstitucionais, estes que são a base para qualquer ato normativo proposto à sociedade.

## **2.5 O QUE MUDOU COM A LEI 19. 274/16**

Para se descrever o que foi mudado com advento desta nova lei, cumpre esclarecer que a lei 19. 274/ 16, altera alguns dispositivos da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, os §§ 1º e 4º do art. 2º e o inciso I do art. 14-A passam a ter redações diferentes, e respectivamente, no Anexo V da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, na alínea “a” do Anexo IV da Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, e no Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, ou seja, a lei nova revoga alguns artigos das referidas leis anteriores e modificam alguns anexos que referem-se a graduação inicial de incorporação e ao interstício de tempo para as promoções dos praças e ainda a remuneração dos praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás como será denotado adiante.

Antes do advento da nova lei vigorava da seguinte forma; no que tocava a redação da lei 15. 704/2006, considerava-se inicial a Carreira de Praça o cargo de Soldado, e assim, o candidato que fosse aprovado em todos os critérios de seleção do edital, era nomeado como Soldado de 2ª Classe e em seguida matriculado no Curso de Formação de Praças (CFP), e o interstício de promoções eram seguidos de forma que ao concluir com aproveitamento o curso de formação, o soldado era promovido a soldado de 1ª Classe, e ficaria nesta graduação por 05 (cinco) anos, contados a partir da data de inclusão no serviço Policial Militar ou de Bombeiro Militar, para ser promovido a cabo, depois ia de Cabo para 3º Sargento dentro de 03(três) anos, de 3º Sargento para 2º Sargento, com mais três anos, 2º Sargento para 1º Sargento com mais 03(três) anos, e com mais 03 (três) anos na graduação de 1º Sargento era promovido a graduação de Subtenente.

Com a redação atual da nova lei, considera-se inicial da Carreira de Praças a graduação de Soldado de 3ª Classe, sendo matriculado no CFP, na graduação de Soldado de 3ª Classe e mantido nesta graduação um interstício de 04(quatro) anos, para que seja promovido a Soldado de 2ª Classe, e ainda cumpra o interstício de 02 (dois), anos na graduação de Soldado de 2ª Classe para que depois siga os interstícios que seguia a lei anterior.

A lei 19.274/16 reduziu 2500(duas mil e quinhentas) unidades, de Soldado de 1ª Classe e incluiu estas como Soldado de 3ª Classe, deixando o quantitativo de Soldado de 1ª Classe em 550 (quinhentos e cinquenta) unidades.

Antes ao ser incorporado como Soldado de 2º Classe o aluno detinha como remuneração uma quantia que se aproximava de R\$ 2.700,88 (dois mil e setecentos reais e oitenta e oito centavos), conforme o que previa a Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006. Com a vigência da nova lei fica instituído como remuneração inicial para o Soldado de 3ª Classe o subsídio inicial de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), devendo este continuar a receber esta quantia durante os 04(quatro) anos de interstício na mesma graduação, e assim cumprido este tempo deverá ser promovido automaticamente para a graduação de Soldado de 2ª Classe.

Vale salientar que a nova lei prevê que após a sua publicação, retroage-se os efeitos desta ao dia 1º de abril de 2016, e que não se sujeitavam a ela os militares em que se encontrava em formação a época de sua publicação.

### **3 RESULTADO E DISCUSSÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro tem como estrutura a Constituição Federal de 1988, disso não resta dúvidas, também não resta dúvidas que é dela que se parte os princípios basilares que amparam as condutas do Estado e dos particulares, sendo assim, essa Carta Magna é merecedora de total apreço no país, isso de tal forma que qualquer ato normativo ou lei que não estejam em conformidade com a mesma, deve passar por um controle de constitucionalidade para que se adeque ao poder constitucional que advém dela, e mesmo que a própria Carta não preveja o princípio a ser seguido, ela dispõe de possibilidades de haver leis que regulem conforme seus preceitos.

Neste contexto é que surge os princípios no direito brasileiro, e perante os princípios que estão sendo analisados neste trabalho é que se propõem discutir os resultados que a lei 19.274, de 28 de Abril de 2016, proporcionou doravante a sua vigência, consoante as exposições a seguir que tocam os mesmos princípios abordados anteriormente, classificados conforme os 4 (quatro) tópicos a seguir:

#### **3.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

Assim como discorre o doutrinador anteriormente sobre tal princípio, esta busca a excelência e a efetividade para que se possa alcançar uma produtividade nos trabalhos a serem realizados, LENZA (2015, p.1527), e o outro doutrinador ainda corrobora denotando que:

**Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional** são valores encarecidos pelo princípio da **eficiência**.(MAZZA, 2014, p. 113). (Grifo do autor).

Esta nova legislação infraconstitucional que cria a nova classe de Policiais, se põem em dissonância com tal preceito basilar constitucional que o ilustre doutrinador denota, pois se contrapõem a qualquer tipo de incentivo ao funcionário público visto que suas atribuições e carga horária são as mesmas do que preceituava os editais anteriores do mesmo concurso e as leis anteriores que a presente lei altera sendo elas a Lei 15.704 de 2006 e a Lei 15.668 de 2006, que trazia inúmeras vantagens para ao servidor público Policial Militar estadual.

Depreende-se neste contexto sobre uma melhor prestação de serviço à sociedade quanto a organização pública, essa que são evidenciada pelos doutrinadores perante o princípio, porém apesar de um melhor preparo por meio de um curso de formação de maior duração e com mais estrutura educacional para lidar com sociedade, foi exposto ao decorrer do trabalho que o valor do subsídio dispendido pelo Estado a este profissional da Segurança Pública em vez de valorizar ou incentivar este funcionário, teve um possível regresso.

A eficiência não pode ser usada como pretexto para a Administração Pública descumprir a lei. Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração **buscar melhores resultados por meio da aplicação da lei**.(MAZZA, 2014, p. 113). (Grifo do autor).

A questão é que os melhores resultados que o doutrinador discorre aparentemente não foram observados ou buscados com o advento dessa nova lei.

### **3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Relevante princípio que se institui como uma das estruturas deste trabalho, vem contrapor possíveis desacordos legais criados com uma classe inferior de soldados com remunerações bastante inferior à anterior, e períodos de interstício de promoções totalmente adverso aos anteriores, isso corroborando para total desproporcionalidade prejudicial ao novo servidor militar e causando possível retrocesso para os militares do Estado de Goiás.

A praça policial que está sendo lesado por estar adentrando em um novo cargo com as atribuições equivalente a anterior dos concursos passados, sendo elas a de serviço ostensivo e preventivo perante a sociedade assim como preza a Constituição Federal de 1988, a lei máxima no ordenamento jurídico brasileiro, destacando por diversas vezes o possível retrocesso imposto pela lei em questão.

**{...} nada parece mais desanimador do que um servidor saber que, tendo cargo igual ao de outro servidor, ou exercendo funções idênticas ou assemelhadas, sua remuneração é desigualmente inferior.** (CARVALHO FILHO, 2014, p. 632). (Grifo nosso).

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. ( CF/88, 2014, p.46).

A igualdade que busca tal princípio visa proteger qualquer situação que venha lesar o funcionário público, de forma que mantenha os seus direitos protegidos, ou seja, que preze pela dignidade e respeito do agente público conforme suas funções e atribuições, estas que quando iguais não se pode permitir que piore e sim que procure diferentes maneiras que valorize o servidor.

### **3.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

Ainda sobre a remuneração proposta aos novos militares vê-se total desproporcionalidade e razoabilidade dentre a função do militar e sua remuneração, pois como escopo do trabalho nota-se fora dos padrões de aceitabilidade, visto que o direito dos policiais da corporação deteve um possível retrocesso, e assim, diminuiu sobre maneira o valor deste funcionário público.

### **3.4 PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO**

Diante do mesmo tema e novamente colocando- se em destaque a redução da remuneração diante da mesma função do "novo" cargo público é que este princípio não corrobora com a realidade como analisado no presente trabalho.

Quadro 1, comparativo e demonstrativo para melhor visualização das mudanças.

<b>Tópicos abordados</b>	<b>Antes da Lei</b>	<b>Depois da Lei</b>
<b>Graduação Inicial</b>	Lei 15.704/06, considerava-se inicial a carreira de Praça, sendo aprovado em todos os critérios de seleção do edital, era nomeado como Soldado de 2ª Classe.	Lei 19.274/16, considera inicial a carreira de Praça, sendo aprovado em todos os critérios de seleção do edital, é nomeado a Soldado de 3ª Classe.
<b>Interstício de Promoções</b>	Lei 15.704/06, o interstício de promoções era seguido da seguinte forma: ao concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Praças (CFP), o então aluno soldado de 2º classe era promovido a graduação de soldado de 1ª Classe, ficando o mesmo na graduação por 5 anos sendo promovido a cabo por merecimento ou antiguidade, conforme preza a lei, e assim, de 3 em 3 anos sendo promovido da mesma forma às próximas graduações há 3º, 2º, 1º Sargento, e a Subtenente.	Lei 19.274/16, o interstício de promoções é seguido atualmente: ao concluir com aproveitamento o CFP, o aluno soldado de 3ª classe continua na graduação de 3ª Classe e tem que permanecer nesta graduação por 4 anos, sendo promovido automaticamente para graduação de soldado de 2º ; classe, devendo permanecer nesta por 2 anos para que seja promovido automaticamente a graduação de Soldado de 1ª, depois devendo permanecer na graduação por 5 anos, sendo promovido a cabo por merecimento ou antiguidade, depois deste interstício as promoções há 3º, 2º, 1º Sargento e a Subtenente seguirá com o prazo de 3 em 3 anos nos requisitos em que a lei exige.
<b>Remuneração Inicial</b>	Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, o Aluno Soldado de 2º Classe, detinha como remuneração uma quantia que se aproximava de R\$ 2.700,88 (dois mil e setecentos reais e oitenta e oito centavos), mensais.	A lei 19.274/16, Soldado de 3ª Classe o subsídio inicial de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

#### 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou o estudo mais próximo da relação entre o cargo da Polícia Militar de Goiás e do Corpo de Bombeiros consoante as suas funções e atribuições que essa nova lei estudada se propõem no ordenamento jurídico brasileiro. Com fundamento em

pesquisa bibliográfica realizada com bases doutrinárias e estudos comparativos dentre as mudanças ocasionadas pela nova lei, permitiu-se levantar quais são os principais reflexos que a mesma lei ofereceu a carreira desses profissionais e alguns reflexos a população goiana quanto aos serviços prestados pelos profissionais de segurança pública alcançados pela criação do legislativo.

Pode-se aferir como lição deste trabalho científico, que foram feitas mudanças significativas na carreira dos profissionais que são alvo desta nova lei, e que além dessas mudanças na forma de se iniciar a carreira, remuneração, interstício de promoções, as funções e atribuições desses profissionais não mudaram, continuam sendo as mesmas denotadas pela Constituição Federal de 1988, e ainda que esse processo interage com a população goiana, pois consoante ao que elenca os princípios basilares do ordenamento jurídico apresentados no presente estudo, estes destacam a importância e necessidade de se trabalhar com qualidade e eficiência, com valorização e isonomia dentre os prestadores de serviços públicos, e que todos os atos praticados pela Administração Pública sejam razoáveis e que respeitem a irredutibilidade de subsídios a qual propõem os preceitos constitucionais.

Afere-se ainda um avanço totalmente positivo a sociedade com a implementação de uma pós-graduação em Polícia e Segurança Pública que doravante é realizada por todos os policiais militares do estado, isso fazendo com que a sociedade goiana tenha cada vez mais, profissionais mais qualificados e dedicados a prestação do serviço de segurança pública estadual.

A apresentação dos princípios basilares constitucionais e infraconstitucionais já referenciados se perfaz merecedoras de destaque no presente artigo, pois como apresentado ao decorrer do trabalho são nestes estudos que se pode delinear as comparações dentre as mudanças no que toca as leis anteriores que são modificadas pela nova implementação legislativa no ordenamento jurídico goiano, ou seja, as mudanças que foram trazidas pela lei 19274/16.

Pode-se concluir que a criação desta nova lei ocasionou possíveis retrocessos a todos os servidores que são alcançados pela mesma, pois as funções e atribuições desses novos profissionais assim como foi destacado inúmeras vezes, continuam as mesmas, porém além da remuneração que diminuiu visivelmente para os profissionais que realizarão os mesmos trabalhos funcionais antes propostos, terão ainda de enfrentar um processo de avanço nas respectivas carreiras de maneira mais lenta, pois na legislação anterior conforme apresentado no trabalho o servidor levaria o período de formação para ser promovido da graduação inicial (soldado de segunda classe) que incorporaria a instituição para graduação de soldado de primeira classe, já na legislação posterior (alvo do trabalho), esse primeiro salto na carreira

ocorre somente 4 (quatro) anos após o ingresso do mesmo no curso de formação e ainda para graduação de soldado de segunda classe, porque o mesmo incorporará na graduação de soldado de terceira classe e levará 6 (seis) anos para chegar a graduação que antes era alcançada quando o mesmo apenas concluía seu curso de formação.

Cumpra, portanto, ressaltar a importância do presente tema para as corporações das respectivas instituições alcançadas pela lei e pela sociedade, pois ainda que o investimento por parte do governo em segurança pública está sendo realizado com implementação de efetivo e qualidade na capacitação desses novos profissionais, há porém a questão da valorização deste que é amparada pelos princípios colimados neste trabalho, e que merece apressado pois atinge um fator de desmotivação para estes novos profissionais, visto que corroborando com os princípios estudados a valorização do profissional é imprescindível para uma prestação de serviço com qualidade e seguridade a sociedade. Neste contexto nota-se que tal assunto é merecedor de mais explorações por meio de novos trabalhos, pois é algo que influencia diretamente na qualidade do serviço prestado à sociedade que tanto clama melhoria nessa área que sempre está em evidência na sociedade contemporânea que é a segurança pública.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**ANEXO ÚNICO. Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006.**

**ANEXO IV. Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010.**

**ANEXO V. Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012.**

**CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo.** José Dos Santos Carvalho Filho, 28ª ed. Editora Atlas S.A - 2014.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Constituição Da República Federativa do Brasil.** Brasília -2014.

**LEI 19.274, DE 28 DE ABRIL DE 2016. Lei do soldado de terceira classe na carreira de praças da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado de Goiás.**

LEI Nº 15.704, DE 20 DE JUNHO DE 2006. **Institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.**

LENZA. **Direito Constitucional Esquematizado.** Pedro Lenza, 19ª ed. Editora Saraiva -2015.

MAZZA, **Manual de Direito Administrativo.** Alexandre Mazza, 3ª ed. Editora Saraiva –  
2014.

UNIÃO SOCIAL CAMILIANA. **Manual de orientações para trabalhos acadêmicos.** 3. ed. rev. amp. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2012.

[https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1099/.A-atuacao-do-Principio-da-Eficiencia.](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1099/.A-atuacao-do-Principio-da-Eficiencia)